



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683616 - PR (2024/0243209-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO SEBASTIAO FERRARI
ADVOGADOS : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
EDUARDO DUARTE FERREIRA - PR017443
AGRAVADO : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381
FLÁVIA MUSSIO ROVERE - SP240363
MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
ANA JULIA SARAMELO MAJOR - SP344392
MARGARETE SEMEGHINI - SP101684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO REVISIONAL/ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FATURIZAÇÃO E DE RECOMPRA DE TÍTULOS. ART. 313, V, "A", DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A configuração de prejudicialidade externa apta a ensejar a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, pressupõe a demonstração de que a sentença de mérito da ação possessória dependa do julgamento de outra causa, o que exige análise concreta da relação jurídica material em debate nas duas demandas.

2. A revisão do entendimento firmado pela Corte estadual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais envolvidas nas duas demandas, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo suficiente a alegação genérica de "reavaliação jurídica" para afastar tal óbice.

3. Hipótese de desprovimento do agravo interno, pois a agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, cujo entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683616 - PR(2024/0243209-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO SEBASTIAO FERRARI
ADVOGADOS : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
EDUARDO DUARTE FERREIRA - PR017443
AGRAVADO : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381
FLÁVIA MUSSIO ROVERE - SP240363
MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
ANA JULIA SARAMELO MAJOR - SP344392
MARGARETE SEMEGHINI - SP101684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO REVISIONAL/ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FATURIZAÇÃO E DE RECOMPRA DE TÍTULOS. ART. 313, V, "A", DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A configuração de prejudicialidade externa apta a ensejar a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, pressupõe a demonstração de que a sentença de mérito da ação possessória dependa do julgamento de outra causa, o que exige análise concreta da relação jurídica material em debate nas duas demandas.

2. A revisão do entendimento firmado pela Corte estadual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais envolvidas nas duas demandas, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo suficiente a alegação genérica de "reavaliação jurídica" para afastar tal óbice.

3. Hipótese de desprovimento do agrado interno, pois a agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, cujo entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO SEBASTIÃO FERRARI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 744-745):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES RECURSAIS QUE VIABILIZAM A ANÁLISE DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO – MÉRITO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA PRESENTE DEMANDA ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA – INVIABILIDADE – SITUAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL OU ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FATURIZAÇÃO E DE PROMESSA DE RECOMPRA DE TÍTULOS DE CRÉDITO – CONTRATO DE FATURIZAÇÃO E DE RECOMPRA DE TÍTULOS QUE TERIA SIDO INADIMPLIDO TENDO A EMPRESA APELADA NA CONDIÇÃO DE CREDORA EXIGIDO A SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO E A EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PARA PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR PARALELAMENTE A AQUISIÇÃO PELA EMPRESA APELADA DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA A PRETEXTO DE FORNECER CAPITAL AOS DEVEDORES PARA A AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA COM REGISTRO DE TÍTULO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO – IMÓVEL QUE TAMBÉM TERIA SIDO ADQUIRIDO PELO APELANTE – APARENTE DUPLICIDADE DE VENDA – PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO PROPRIETÁRIO COM REGISTRO IMOBILIÁRIO DO TÍTULO – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O CONTRATO DE FATURIZAÇÃO E RECOMPRA DE TÍTULOS E O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL FIRMADO COM O APELANTE – INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 313 V DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois o ponto controvertido seria exclusivamente jurídico,

consistindo em saber se, diante da existência de ação revisional e anulatória que discute a validade do negócio jurídico que fundamenta a propriedade invocada na ação de imissão na posse, impõe-se a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

Sustenta que não se pretende rediscutir prova, mas tão somente proceder à correta subsunção jurídica de fatos incontroversos à norma federal processual, de modo que a hipótese configuraria reavaliação jurídica, e não reexame fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

Argumenta, ainda, que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio, é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa. Assevera que o simples registro não convalida o negócio jurídico nulo e que a validade do título é questão prejudicial lógica, havendo flagrante violação do art. 313, V, "a", do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à análise da pretensão recursal de suspensão da ação de imissão na posse, sob o argumento de alegada prejudicialidade externa com ação revisional/anulatória de contrato de faturização e de recompra de títulos, no bojo da qual se discute a validade do negócio jurídico que teria transferido a propriedade do imóvel à ora agravada.

Como consignado na decisão agravada, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos e mediante a interpretação das cláusulas contratuais envolvidas nas duas demandas, concluiu expressamente pela ausência de relação jurídica entre o contrato de faturização e recompra de títulos e o contrato de compra e venda do imóvel invocado pelo agravante.

Nesse sentido, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente que (fl. 752):

Antônio Sebastião Ferrari teria adquirido o imóvel de Saulo Simão Jahjah e Lara Christina Melarato Jahjah mediante contrato cujo exemplar não chegou a vir aos autos" e que "não existe registro desse contrato na matrícula do imóvel nº 2522 do CRI de Primeiro de

Maio/PR o que conduz a convicção de que Saulo Simão Jahjah e Laura Christina Melarato Jahjah venderam duplamente o imóvel: aparentemente para Antonio Sebastião Ferrari e depois para a empresa apelada.

Concluiu, ainda, a Corte de origem que (fl. 754):

[...] a teor da regra do art. 1245 do Código Civil, proprietário aquele cujo nome consta do registro imobiliário" e que "sem relação entre um contrato e outro, não parece ser o caso de incidência da regra no inc. V do art. 313 do CPC, no sentido de que a questão objeto da ação de imissão de posse depende da prova de fato na ação revisional de contrato.

Verifica-se, pois, que o Tribunal estadual, após detida análise do conjunto probatório e dos instrumentos contratuais envolvidos, assentou premissa fática clara: inexistente vínculo jurídico material entre o contrato de faturização e recompra de títulos (objeto da ação revisional) e o contrato de compra e venda do imóvel supostamente firmado pelo agravante, razão pela qual não se configura a prejudicialidade externa apta a ensejar a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

Assim, a revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, para reconhecer-se a alegada interdependência entre os contratos e, por consequência, a prejudicialidade externa entre as demandas, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a reinterpretação das cláusulas contratuais envolvidas nas duas ações, providência vedada na via excepcional.

Não se sustenta, *data venia*, a alegação da agravante de que a hipótese configuraria mera "reavaliação jurídica" de fatos incontroversos. Com efeito, a própria aferição de se há ou não relação jurídica entre os contratos, se o desfecho da ação revisional repercute sobre a ação de imissão na posse e se o negócio jurídico que transferiu a propriedade depende da validade de outro instrumento contratual exige, necessariamente, a análise concreta do conteúdo, da natureza e da interdependência dos ajustes firmados, o que constitui tarefa vedada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória nem proceder à interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS.
SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

2. A parte agravante sustenta que sua pretensão não demanda reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Alega que o imóvel objeto da controvérsia é bem de família, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990, e que a ação de imissão de posse deveria ser suspensa em razão de prejudicialidade externa, conforme o art. 313, V, "a", do CPC.

3. A decisão recorrida aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o seguimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, e concluiu que a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" restou prejudicada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da agravante demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, ou apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

5. Saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo da decisão recorrida, que aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o dissídio jurisprudencial, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, que a recorrente não comprovou suas alegações. A alteração dessa conclusão para reconhecer a impenhorabilidade do bem ou a existência de vício no leilão exigiria, inevitavelmente, o reexame de provas, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ, é dever da parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o Recurso Especial. No caso, a agravante não refutou o fundamento de que a incidência da Súmula 7/STJ prejudicava a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, o que impede o conhecimento do agravo.

8. A reavaliação jurídica de fatos pressupõe que os mesmos estejam incontroversamente delineados no acórdão recorrido, o que não ocorre no caso concreto, em que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação dos fatos alegados pela agravante.

9. A pretensão de revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem é incompatível com a função uniformizadora do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido.

Por fim, os precedentes trazidos pela agravante, relativos à configuração de prejudicialidade externa em hipóteses análogas, não socorrem sua pretensão, porquanto, para aplicá-los ao caso concreto, seria imprescindível, antes, superar o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior, reexaminando-se o contexto fático-probatório e reinterpretando-se as cláusulas contratuais para afastar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem no sentido da inexistência de vínculo jurídico entre os contratos.

A pretensão da agravante, em última análise, é a de ver esta Corte Superior proceder ao reexame das provas dos autos — notadamente dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, da matrícula do imóvel e do objeto da ação revisional em curso perante o juízo de primeiro grau — para, a partir dessa nova incursão fático-probatória, concluir pela existência de interdependência entre as demandas e, assim, reconhecer a prejudicialidade externa. Tal providência é manifestamente incompatível com a via do recurso especial.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.683.616 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0243209-3

Número de Origem:

00000987920168160138 00007562520248160138 7562520248160138

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO SEBASTIAO FERRARI

ADVOGADOS : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466

EDUARDO DUARTE FERREIRA - PR017443

AGRAVADO : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381

FLÁVIA MUSSIO ROVERE - SP240363

MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260

ANA JULIA SARAMELO MAJOR - SP344392

MARGARETE SEMEGHINI - SP101684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO SEBASTIAO FERRARI

ADVOGADOS : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466

EDUARDO DUARTE FERREIRA - PR017443

AGRAVADO : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381

FLÁVIA MUSSIO ROVERE - SP240363
MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
ANA JULIA SARAMELO MAJOR - SP344392
MARGARETE SEMEGHINI - SP101684

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026